



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM
TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 00017/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.000252/2025-16

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

ASSUNTOS: Análise de minuta de Edital de Consulta Pública para a elaboração das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) para o ano de 2026.

I. Direito Constitucional e Administrativo. Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Análise jurídica das Minutas dos Atos necessários à realização de Consulta Pública para fins de proposta de Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FNO, para o exercício de 2025.

II. Incidência: **(a)** CF/88 (art. 159, I, "c"); **(b)** Lei Complementar nº 124, de 2007; **(c)** Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 14, I); **(d)** Lei 9784, de 1999 (art.31 a 35); **(e)** Lei 12.527, de 2011; **(f)** Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024; **(g)** Decreto nº 11.230, de 2022; **(h)** Decreto nº 10411, de 2020; **(i)** Decreto 12.002, de 2024; **(j)** Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023; **(k)** Resolução Condell/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023 - Aprova o Plano Regional de desenvolvimento da Amazônia (PRDA); **(l)** Resolução Normativa/Dicol nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024.

III. REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS, DEVENDO-SE ATENTAR PARA AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER.

Sra. Diretora da DPLAN

DA CONSULTA

1. Trata-se de processo administrativo instaurado, com a finalidade de realização de Consulta Pública para fins de elaboração das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o ano de 2026, competência prevista na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007. A presente demanda foi encaminhada a esta Procuradoria Federal junto à Sudam, visando a análise da minuta Edital de Consulta Pública (0655976), cujo Formulário da consulta pública (0657405) referente às diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) para o ano de 2026 também consta dos presentes autos.

2. Inicialmente ressaltamos que apesar de o processo ter sido encaminhado para análise de Edital de consulta pública acerca de diretrizes e prioridades do FNO, a Minuta de Edital constante nos autos (0655976) e o respectivo Formulário de consulta pública (0657428) se referem às diretrizes e prioridades do FNO e FDA. Ainda, o cronograma de diretrizes e prioridades lançado nos autos (0657428) se refere ao FDA e não ao FNO.

DO RELATÓRIO

3. Até a data desta manifestação, todos os documentos constantes dos presentes autos eletrônicos disponíveis no SEI estão assinados.

3.1.Os autos foram iniciados com email enviado pela CPES/Sudam (0653280), com a inclusão da PORTARIA Nº 2.252, de 4 de julho de 2023, do Ministério da Integração Nacional, a qual estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

3.2.Consta ainda dos autos, minuta de Edital de consulta Pública Sudam nº 01/2025 apresentado para análise desta PFE/Sudam, seguida da Portaria MIDR nº3.646, de 29 de outubro de 2024,ue alterou a Portaria n.2.252, de 4 de julho de 2023. Foi inserida nos autos a Nota Técnica nº 2/2025-CPES/CGPLA/DPLAN(0657003), o Formulário de consulta pública (0657405), Minuta de Resolução DICOL (0657409), Cronograma de diretrizes e prioridades do FDA (0657428), bem como o email com pedido de prioridade quanto à análise dos presentes autos em face da realização da Reunião do CONDEL (0659150). Ressaltamos, conforme informado no item 2 desta manifestação que o cronograma para as diretrizes e prioridades constantes dos autos se refere ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia -FDA e não ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO.

3.3.É relevante informar que a Minuta de Edital de consulta pública constante dos autos se refere ao FNO e ao FDA, enquanto que a Minuta de Resolução da DICOL (0657409) se refere apenas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO.

3.4. Em face das aparentes incongruências quanto ao objeto do presente processo administrativo e por conseguinte, do objeto da análise desta Especializada, diligenciamos junto ao Coordenador Geral da CGPLA, Benedito Caldas, que nos informou que a consulta pública seria realizada em relação a ambos os fundos, mas que haviam sido formalizados dois processos administrativos com a proposta de duas resoluções da Diretoria Colegiada, em função da necessidade de instrução posterior de processos administrativos específicos, para a elaboração das diretrizes e prioridades de cada um dos fundos constitucionais aqui apontados.

3.5. Buscamos então adequar a necessidade da referida Unidade Técnica à conformação legal, tendo em vista que não seria possível a edição de duas Resoluções da Diretoria Colegiada da Sudam com o mesmo objeto, pelo que entramos em consenso de que seria analisada a minuta do presente edital e respectiva resolução da Diretoria Colegiada da Sudam neste processo administrativo, devendo ser replicados os documentos referentes à realização da consulta pública, inclusive o trâmite realizado para sua aprovação, no processo administrativo nº 59004/000253/2025-52, para que o mesmo contenha o histórico dos atos praticados quanto ao seu objeto.

3.6.Registre-se que a análise está sendo providenciada em caráter de urgência, com prioridade sobre os demais feitos em trâmite nesta procuradoria, tendo em vista a solicitação feita pela área consultante, por meio do email GAB (0659150) anexo a estes autos, em que é solicitada a análise de três processos administrativos internalizados nesta Especializada.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4.Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e o artigo 13 do decreto nº 11.230/2022, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico relacionadas à minuta de Aviso de Consulta Pública sobre as diretrizes e prioridades do FNO e do FDA, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Sudam, nem analisar aspectos de mérito técnico ou administrativo.

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

5.Pois bem, como já relatado, o objeto do presente feito corresponde à análise de minuta de Edital de consulta pública para a elaboração das diretrizes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), visando a instituição das diretrizes e prioridades para o ano de 2026 assim como, o formulário que será aplicado na consulta pública para o exercício de 2026 das diretrizes do FNO e FDA.

6. Nesse sentido, a presente análise jurídica, tomando por base os elementos fáticos constantes dos autos, será fundamentada na legislação a seguir elencada, no que couber:

- (a) CF/88 (art. 159, I, "c"): Cria a fonte de recursos do FNO;
- (b) CF/88 (art. 165, §9º, II)
- (c) Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989: Regulamenta a CF/88 e institui o FNO;
- (d) MP nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria o FDA;
- (e) Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019, que aprova o Regulamento do FDA;
- (f) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024: Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- (g) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023: Estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FNO, para os exercícios de 2024 a 2027;
- (h) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023 - Aprova o Plano Regional de desenvolvimento da Amazônia (PRDA);
- (i) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007: Institui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);
- (j) Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022: Aprova a estrutura regimental do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);
- (k) Resolução Normativa/Dicol nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024: aprova o Regimento Interno da Sudam.

7. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) , foi instituído pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, através do Banco da Amazônia (BASA), enquanto banco administrador; ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 2º).

8. Visando à plena e eficaz execução desses programas de financiamento, a Lei nº 7.827, de 1989, em seu art. 14, I, dispõe que compete ao Conselho Deliberativo da Sudam estabelecer, anualmente, as diretrizes e prioridades de acordo com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), conforme a seguir:

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007) (destacou-se)"

9. Por outro lado, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) foi criado pela Medida provisória nº 2.157-5, de 24/08/2001, tendo por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos em: infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; além de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, na área de atuação da Sudam (Art. 2º).

10. Visando à plena e eficaz realização desses investimentos, a Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007, ao instituir a Sudam, estabeleceu em seu art. 10, inciso III, que compete ao Conselho Deliberativo da Sudam aprovar as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDA, conforme a seguir:

"Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;"

11. Por sua vez, o Decreto nº 10.053, de 09/10/2019, que aprova o Regulamento do FDA, definiu que referidas Diretrizes e Prioridades devem ser aprovadas até 15 de agosto de cada ano, e devem observar três importantes normativos que regem, conjuntamente, a aplicação dos recursos do FDA. São eles:

- i) a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);
- ii) o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA); e
- iii) as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

Vejamos:

"Art. 10. Compete à Sudam, por meio do seu Conselho Deliberativo:

(...)

III - estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, as prioridades para as aplicações dos recursos do FDA no exercício seguinte, observadas a PNDR e as diretrizes e orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional relativas ao financiamento dos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

12. É importante observar que a Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, tratando acerca do FNO e do FDA. Vejamos :

"i) a elaboração da proposta e Diretrizes e Prioridades, de competência da Sudam, deve ser precedida de discussão com os Estados integrantes da área de sua atuação (Amazônia Legal), bem assim com as instituições financeiras, nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais; e

ii) a sua aprovação deve se dar até 15 de agosto de cada ano, conforme disposição a seguir transcrita:

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRETRIZES E PRIORIDADES PELA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria, as Superintendências elaborarão anualmente a proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos desses Fundos deverá ser aprovada pelos Conselhos Deliberativos:

I - até 15 de agosto de cada ano para os Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - para os Fundos de Desenvolvimento Regional, conforme definido no regimento interno do Conselho Deliberativo ou no regulamento do respectivo Fundo.

§ 2º Para a formulação da proposta de diretrizes e prioridades, a Superintendência deverá buscar interação com os Estados localizados na área de sua atuação, além de buscar parcerias com instituições financeiras, com outras instituições nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais, a fim de identificar as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como arranjos produtivos potenciais e existentes, na sua área de atuação.

(...) (destacou-se)"

13. Dos dispositivos acima transcritos, nota-se que compete à SUDAM a elaboração das propostas de diretrizes e prioridades para o FNO e FDA . Em vista do exposto, verifica-se que a Diretoria de Planejamento e Avaliação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, elaborou a minuta de Aviso de Edital de Consulta Pública (doc. nº 0655976) sobre a qual requer pronunciamento desta Procuradoria, a fim de colher subsídios para a consecução da competência ora arguida .

14.Embora a legislação que dispõe acerca da elaboração das diretrizes e prioridades do FNO e FDA não tenha exigido consulta pública para a sua formulação, a iniciativa está condizente com o regramento específico que prevê a necessidade de articulação regional para elaboração das sobreditas diretrizes e prioridades dos referidos Fundos.

15.Ademais, a Lei nº 9784/99 contemplou a possibilidade de realização de consulta pública sempre que a decisão a ser tomada envolva assunto de interesse geral, como é o caso da elaboração de diretrizes e prioridades dos Fundos tratados:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

16.Nesse estágio do processo não há que se pronunciar sobre as minutas de resolução que estabelecerão as diretrizes e prioridades do FNO e FDA propriamente ditas, pois elas não constam do processo.

17.Pelo que se depreende da leitura dos autos, a Consulta Pública visa coletar manifestações que ajudem a construir as diretrizes e prioridades do FNO e FDA para o ano de 2026, não se tratando, portanto, de uma consulta sobre a proposta de "Diretrizes e prioridades do FNO e FDA", que para esta Especializada seria mais adequado, uma vez que o cidadão teria uma referência sobre a qual opinar.

18.Ao persistir esta orientação, recomenda-se à área técnica que contextualize a consulta de tal forma que o cidadão tenha exata compreensão do conteúdo sobre o qual deve opinar, afinal a consulta pública pressupõe a apresentação de um documento ou uma proposta normativa para que o público possa analisar e se pronunciar a respeito, dando concretude à participação social no processo decisório governamental.

19.A formulação do questionário a ser ofertado à população é atribuição eminentemente técnica e não cabe a esta Especializada nele se imiscuir, entretanto, o formulário deve ser elucidativo e efetivamente útil no concerne às contribuições que a sociedade pode oferecer.

20.Contudo, a minuta do formulário (06574056) se assemelha a uma pesquisa de natureza quantitativa, pois compreende uma lista de perguntas destinadas a extrair dados específicos de um determinado grupo de pessoas, quando em verdade, deveria ser mais abrangente e aberta de forma a evitar o direcionamento da manifestação pública apenas para questões de interesse da Administração Pública diminuindo a relevância da Consulta Pública.

21.É pertinente deixar consignado que a presente "consulta" não se trata efetivamente de uma " consulta pública" para a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal, a exigir o atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 12.002, de 2024.Tampouco se trata de análise da Consulta Pública prevista no Capítulo V, do Decreto 12.002/24 para a qual se exige um procedimento bem mais rigoroso, a saber:

CAPÍTULO V

CONSULTA PÚBLICA

Competência para aprovar a consulta pública

Art. 29. O ato de abertura da consulta pública conterá:

I - o endereço do sítio eletrônico em que constará a proposta de ato normativo objeto de consulta pública e, quando couber, os documentos que a subsidiam;

II - o endereço do sítio eletrônico em que serão recebidas as manifestações dos interessados; e

III - o período de realização da consulta pública.

Sítio eletrônico de realização da consulta pública

Art. 30. As consultas públicas serão processadas e divulgadas no portal eletrônico Participa + Brasil.

§ 1º No caso de consulta pública referente a proposta de ato normativo inferior a decreto, a consulta pública poderá ser processada e divulgada em portal eletrônico do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta a obrigação de divulgação concomitante no portal eletrônico Participa + Brasil.

Análise das manifestações recebidas na consulta pública

Art. 31. As manifestações recebidas serão analisadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis pela consulta pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o ente público:

I - não será obrigado a comentar ou considerar individualmente as manifestações recebidas;

II - poderá agrupar manifestações por pertinência temática e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise;

III - poderá analisar as manifestações sem apresentar, naquele momento, conclusões definitivas; e

IV - será obrigado a divulgar o conteúdo da sua análise em transparência ativa.

Caráter não vinculativo da consulta pública

Art. 32. O resultado da consulta pública não vinculará o ente público."

22. Não se tratando de análise de ato normativo, nem tampouco de consulta pública sobre proposta de ato normativo, cabe apenas verificar se a minuta de aviso apresenta alguma inconsistência legal, o que não se verificou nesta análise.

23. A competência para aprovação do ato é da Diretoria Colegiada, a quem cabe a Administração Geral da SUDAM, não se tratando de mero ato de gestão. Ao superintendente, como representante da autarquia, cabe assinar o documento correspondente em vista da autorização colegiada.

24. O objeto é lícito, pois visa obter maior participação social no processo decisório envolvendo a formulação das diretrizes e prioridades do FNO e FDA. A iniciativa é de natureza discricionária e foi motivada e fundamentada pela área técnica nos termos da Nota Técnica nº 2/2025-CPES/CGPLA/DPLAN(0657003).

25. Quanto à forma, não há um modelo específico para publicação de um aviso de consulta pública, sendo relevante que o documento expresse efetivamente a natureza da consulta para que a população compreenda o procedimento, o que parece ter sido atendido quanto ao ponto, embora esta unidade jurídica se ressinta da ausência da minuta com as diretrizes e prioridades do FNO e FDA.

26. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbice na proposta ora examinada, com exceção das ressalvas acima indicadas, valendo repisar que a presente manifestação não adentrou nas Diretrizes e prioridades do FNO e FDA da Sudam propriamente ditas, tendo em vista que tal documento não consta dos autos, nem o seu conteúdo se sujeitaria à análise jurídica, eis que de natureza técnica.

27. A participação na Consulta Pública será aberta a todos os interessados, conforme definido no Aviso publicado no Diário Oficial da União (DOU) e na página eletrônica da SUDAM. O Aviso conterá assunto, forma de recebimento e período das contribuições, bem como outras informações necessárias. As contribuições recebidas dentro do período estabelecido ficarão disponíveis no site da SUDAM. A análise destas contribuições será publicada após o término do prazo da consulta.

28. Quanto às minutas apostas aos autos, temos a apontar:

28.1. Quanto à Minuta de Resolução DICOL (0657409), sugerimos a redação abaixo para seu texto, tendo em vista que a Minuta de Edital apresentada (0655976) se refere à consulta referente ao FNO e FDA. Diante disso, não é possível a emissão de duas resoluções para a edição de um único edital que contempla as consultas referentes aos dois Fundos. Vejamos:

"Art. 1º Aprovar o Edital de consulta pública para a elaboração das diretrizes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) para o ano de 2026, bem como o formulário a ser aplicado na referida consulta pública.

Art. 2º Submeter a proposta à apreciação do Conselho Deliberativo da SUDAM.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

28.2.Quanto à Minuta de Edital de Consulta Pública (0655976), sugerimos a redação abaixo, em substituição à apresentada nos autos, na qual propusemos a sua estruturação em tópicos, a fim de lhe prover maior clareza, bem como resumimos o texto ali constante, tendo em vista que se trata de um Edital a ser publicado na imprensa oficial. Não obstante, a área técnica poderá acrescentar informações que julgar necessárias, o que sugerimos que seja procedido na minuta de Formulário (0657405) constante dos autos. Ressaltamos a necessidade de que sejam preenchidos os espaços vazios na minuta abaixo transcrita, com o número da Reunião da Diretoria Colegiada em que houver a aprovação da proposta de Consulta pública, bem como a data de sua ocorrência:

"MINUTA DE EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUDAM Nº 01/2025

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, §3º, da Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007; e, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo Único do art. 10, do Anexo I, do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022 e o art. 10, II do Regimento Interno da Sudam, e considerando o que consta do processo nº 59004.000252/2025-16, deliberado e aprovado na ()ª Reunião da Diretoria Colegiada da Sudam, realizada no dia XX de XXXXXX de 2025, COMUNICA a abertura da CONSULTA PÚBLICA a seguir descrita.

OBJETIVO: Recebimento de contribuições visando a elaboração das diretrizes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do **Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA)** para o ano de 2026.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:A consulta pública terá como público alvo instituições do governo ou sociedade civil organizada que atuem na área do planejamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas públicas.

ACESSO: O Formulário submetido à consulta pública encontra-se disponível do endereço eletrônico: <https://forms.office.com/r/cEzT7GMrUj>, por meio da qual os interessados poderão encaminhar suas contribuições.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: A consulta pública ficará aberta no período de 25 de março a 09 de maio de 2025.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O preenchimento do Formulário, acessado no link informado, será considerado público, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, posteriormente, será disponibilizado Relatório consolidado sobre as contribuições apresentadas, no sítio da SUDAM (www.sudam.gov.br).

Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas para o email cgpla@sudam.gov.br

PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA

Superintendente da SUDAM"

29. Ressaltamos ainda que deve ser inserido nos autos o cronograma de Diretrizes e prioridades do FNO e FDA, tendo em vista que neste processo administrativo consta apenas o registro quanto ao FDA, devendo ser incluído o referente ao FNO. Ressaltamos que o referido cronograma também não consta do processo 59004/000253/2025-52.

III. CONCLUSÃO

30.Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade na minuta do Aviso de Consulta Pública sobre a Elaboração de diretrizes e prioridades do FNO e FDA para o ano de 2026, a Procuradoria opina pela regularidade jurídica das minutas registradas no SEI sob os ns.º 0655976 e 0657409, desde que sejam observadas as recomendações constantes dos itens 3.5, 14, 15, 17 a 29 deste Parecer.

31. Deverá ser procedida a publicação no Diário Oficial da União, além do que sugerimos que também seja realizada a referida publicação no sítio eletrônico desta autarquia.

32. Recomendamos também, que seja realizada a instrução do processo 59004/000253/2025-52 com todos os elementos instruídos neste processo, a partir do presente parecer, tendo em vista que a realização dos procedimentos quanto à consulta pública serão realizados nestes autos apenas.

33.Os presentes autos devem ser encaminhados à CPLA\DPLAN, para conhecimento e providências pertinentes e submissão à Diretoria Colegiada da Sudam.

BETANIA MARQUES

Procuradora Federal

Procuradora-chefe substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004000252202516 e da chave de acesso ae53431b



Documento assinado eletronicamente por MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1880721153 e chave de acesso ae53431b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA BETANIA MARQUES DE MIRANDA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-03-2025 15:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
